



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600580-43.2024.6.21.0164

Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) -
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de Pelotas/RS contra a sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46192938)

A aprovação com ressalvas decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o Recorrente argumenta que as **falhas apontadas são meramente formais**, decorrentes de erro operacional, não configurando recursos de origem não identificada (RONI). Sustenta que houve registro contábil e comprovação documental da despesa. Defende a necessidade de aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, em razão do baixo percentual das irregularidades (1,46%) em relação à arrecadação total de campanha. Assevera que a **imposição de devolução de valores ao erário é medida desproporcional**. Alega que não houve prejuízo à fiscalização, tampouco comprometimento da transparência das contas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja **afastado o dever de recolhimento do valor de R\$10.000,00 ao Tesouro Nacional**, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas. (ID 46192944)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a determinação de restituição de valores ao erário, em razão da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas pelo partido e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46192933)

(...) Foram detectadas inconsistências. Intimada, a agremiação sanou parcialmente as mesmas. No entanto, deixou a agremiação de comprovar a receita referente ao gasto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relacionada à nota fiscal em anexo de FERNANDO ESTEVAM LAURIANO RAMOS (CNPJ 33.302.062/0001-07), e não constante nos extratos bancários a movimentação financeira em questão, configurando assim recursos de origem não identificada, bem como omissão de receitas e gastos, e devendo o valor ser recolhido à União.

No caso, como se observa, foi emitida nota fiscal em nome do Partido (ID 46192934), no valor de **R\$10.000,00**, porém tal **quantia não transitou pelas contas de campanha**, caracterizando **recurso de origem não identificada (RONI)**, irregularidade grave que afronta os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalta-se que o princípio da razoabilidade já foi devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicados pelo Juízo *a quo* ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual das irregularidades (1,46%), de modo que **a obrigatoriedade de recolhimento do montante indevido, de R\$10.000,00, subsiste**, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas** do partido, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o **dever de recolhimento do valor irregular de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK